



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07219/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Pregão Presencial nº 04/2014 e Contrato nº 06/2014-CPL

Responsável: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014 – CONTRATO Nº 06/2014/CPL – LOCAÇÃO DE VEÍCULO E TRANSPORTE ESCOLAR - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2011 E, SUBSIDIARIAMENTE, A LEI Nº 8.666/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DO ATO ÀS CONTAS DE 2014 – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00344/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 04/2014 e ao Contrato nº 06/2014-CPL, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Natuba, através do Prefeito José Lins da Silva Filho, objetivando a locação de veículos e transporte escolar, tendo como licitante vencedora a empresa TRANSLOC ESPAÇO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, conforme Contrato nº 06/2014-CPL, no valor de R\$ 1.371.548,80.

Em sua manifestação inicial, fls. 144/147, a Auditoria anotou irregularidade relacionada à falta dos documentos dos veículos destinados ao transporte escolar.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 34483/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, não lograram afastar a irregularidade inicialmente anotada, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa às fls. 157/160:

Defesa: "Acerca da ausência dos documentos dos veículos de transporte estudantil, a defesa apresenta nesta oportunidade os documentos de todos os veículos contratados para realização de transporte escolar do Município de Natuba; que tais documentos não foram apresentados anteriormente nos autos licitatórios, tendo em vista que não constou tal obrigatoriedade no instrumento contratual; e que pela documentação anexada, pleiteia o julgamento regular, atestando a legalidade da licitação 0004/2014, relevando-se eventuais falhas remanescentes, com as recomendações de estilo, com o fito de se aprimorarem os procedimentos administrativos adotados até então. Juntou os documentos de págs. 5/40."

Auditoria: (...) "os documentos apresentados não são condizentes com o objeto da licitação, que é transporte escolar, como será exposto abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07219/14

Dentre os documentos dos carros apresentados com a defesa constam 13 (treze) caminhonetes carroceria aberta, que são: a) D 20 CUSTOM DE LUXE, fab. 1993; b) Caminhonete aberta, fab. 1996; c) caminhoneta cabine dupla, fab. 1993; d) caminhoneta Bandeirante, fab. 1988; e) caminhonete Bandeirante, fab. 1988; f) caminhonete Bandeirante, fab. 1985; g) caminhonete aberta, fab. 1990; h) caminhonete aberta, fab. 1987; i) caminhonete aberta, fab. 1994; j) caminhonete, fab. 1991; k) caminhonete, fab. 1994; l) caminhonete aberta, fab. 1988; m) caminhonete aberta, fab. 1989.

Como é cediço, todos esses veículos supracitados não são do tipo autorizado para transporte escolar, razão porque a licitação está irregular.”

Citou os seguintes normativos:

A CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR:

Os veículos autorizados a transportar alunos são: 1 – Ônibus; 2 – Vans; 3 – VW Kombi; 4 – Embarcações (barcos).

Os veículos a serem colocados em operação não devem ter mais de sete anos de fabricação, com todos os equipamentos de segurança instalados (tacógrafo, cintos, extintores), além da documentação regulamentar.

Além das vistorias normais no DETRAN, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

RESOLUÇÃO Nº 316, 08 DE MAIO DE 2009, do Conselho Nacional De Trânsito - CONTRAN:

ESCOLAR: veículo M2 ou M3 destinado exclusivamente ao transporte de escolares, com características específicas definidas pelo Código de Trânsito brasileiro – CTB.

COMPATIBILIDADE DOS TIPOS DE VEÍCULOS DEFINIDOS PELO CTB e COM AS DEFINIÇÕES DE M2 e M3 DO ITEM 2 DESTE ANEXO:

Critério para enquadramento das características Compatibilização com o CTB TIPO

Microônibus Microônibus M2 $\leq 5 \leq 6$

Microônibus Microônibus M3 $> 5 \leq 7,4$

Ônibus (Leve) Miniônibus M3 $\geq 8 \leq 9,6$

Ônibus (Médio) Midiônibus M3 $\geq 10 \leq 11,5$

Ônibus (Pesado) Ônibus M3 $\geq 16 \leq 14^{(1)}$

Ônibus (Extra Pes) Ônibus Art. /Bia. M3 $> 16 > 14^{(2)}$

“Portanto, conforme se observa, os veículos cujos documentos foram apresentados com a defesa, acima mencionados, não atendem os requisitos para transporte escolar, seja no seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07219/14

tipo seja no tempo de uso, razão porque, tem-se como irregular a presente licitação e o contrato dela decorrente.”

Em razão de fatos novos, relacionados à utilização de veículos inadequados ao transporte de escolares e ao seu tempo de uso, o Relator determinou a intimação da autoridade responsável, que juntou nova defesa por meio do Documento TC 52524/15, cujo teor não foi suficiente para afastar as irregularidades destacadas, conforme os seguintes comentários extraídos do relatório da Auditoria de fls. 169/172:

Defesa: “No que se refere à irregularidade apontada pela Auditoria acerca da utilização de veículos inadequados para o transporte estudantil, a defesa ressalta nesta oportunidade que apesar da documentação apresentada informar que alguns dos veículos utilizados são do tipo caminhonete aberta, os mesmos foram devidamente adaptados para o transporte de pessoas, neste caso específico o de estudantes, conforme fotos que seguem em anexo; que ademais é de suma importância destacar que a Auditoria não levou em consideração as estradas e rotas utilizadas pelos veículos para o transporte de estudantes, que acarretam na impossibilidade de se utilizar os tipos de veículos recomendados pelo Ministério da Educação, pois conforme fotos anexadas nesta oportunidade, as estradas do Município de Natuba/PB são extremamente acidentadas e de difícil acesso, sendo desarrazoado a exigência de utilização de um veículo que não condiz com a real necessidade da Municipalidade, pois resta comprovado que um ônibus, van ou Kombi, não suportariam percorrer os trajetos, haja vista que não possuem as características, como tração nas rodas, necessárias para transitar em locais de difícil acesso; que ressalta-se que a Edilidade sempre se preocupou com a segurança e a educação dos seus estudantes, pois todos os veículos tiveram que ser adaptados para o transporte haja vista a realidade das estradas do Município; e que além disso, esses veículos são o único meio de transporte dos estudantes, e ou eles são transportados nesses veículos que suportam e transpõem os obstáculos das estradas, mesmo não sendo os mais adequados, ou os estudantes teriam que percorrer longos trechos a pé para chegar as escolas, o que certamente comprometeria a educação dos mesmos e acarretaria uma grande evasão escolar. Sendo assim, pugna pelo afastamento da eiva apontada pela auditoria. Juntou os documentos de págs. 6/27.”

Auditoria: Os documentos apresentados são de veículos¹ cujas características não atendem ao objeto da licitação, sobretudo quanto ao tempo de uso superior a sete anos.

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 1240/16, da lavra do d. Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnando, após comentários e citações, pela (1) irregularidade da licitação e do contrato decorrente; (2) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; (3) recomendações ao Prefeito para que as questões relativas às condições dos veículos utilizados em transporte escolar sejam corrigidas; e (4) envio de

¹ Os documentos dos carros informados na nova defesa são referentes a 09 (nove) veículos todos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, senão vejamos: TOYOTA/BAND MAX, ano de fabricação: 1988 (com 27 anos de fabricação); TOYOTA/BAND MAX, ano de fabricação: 1994 (com 21 anos de fabricação); Caminhonete/Carr. Aberta, ano de fabricação: 1993 (com 22 anos de fabricação); TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação: 1988 (com 27 anos de fabricação); TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação: 1988 (com 27 anos de fabricação); TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação: 1985 (com 30 anos de fabricação); TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação: 1987 (com 28 anos de fabricação); TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação: 1991 (24 anos de fabricação); e TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação: 1994 (21 anos de fabricação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07219/14

cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos sem condições de utilização.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Convém destacar, de início, que as despesas efetuadas com transporte escolar e locação de veículos estão em exame nos autos da prestação de contas de 2014, Processo TC 04485/15, que se encontra em fase de análise de defesa.

Naquele processo, a Auditoria destaca que há indícios de que a empresa TRANSLOC ESPAÇO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, durante o exercício de 2014, funcionou como uma agenciadora de prestadores de serviços, subcontratando os verdadeiros proprietários dos veículos. Porém, adianta que não foi possível mensurar os valores dos subcontratos, em razão do não encaminhamento de peças solicitadas ao Prefeito, concluindo, assim, pela insuficiente comprovação da despesa, que totaliza R\$ 609.829,58, sendo R\$ 481.602,84, referente a transporte escolar, e R\$ 128.460,00, relativa a locação de automóveis. Por fim, naquele pronunciamento, sugeriu a notificação do gestor, que apresentou nova defesa através do Documento TC 58756/16, ainda pendente de análise.

Feitas essas observações e, considerando que a Equipe de Instrução destacou a falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II², que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuíam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal, em concordância com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, que:

- a) Considerem irregulares a licitação e o contrato decorrente, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuíam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes;
- b) Apliquem ao gestor a multa de R\$ 3.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- c) Determinem a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Natuba, relativa a 2014 (Processo TC 04485/15);
- d) Determinem o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos sem condições de utilização; e

² Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07219/14

- e) Recomendem ao Prefeito para que as questões relativas às condições dos veículos utilizados em transporte escolar sejam corrigidas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 04/2014 e do Contrato nº 06/2014-CPL, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Natuba, através do Prefeito José Lins da Silva Filho, objetivando a locação de veículos e transporte escolar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Natuba, relativa a 2014 (Processo TC 04485/15);
- IV. DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos sem condições de utilização; e
- V. RECOMENDAR ao Prefeito para que as questões relativas às condições dos veículos utilizados em transporte escolar sejam corrigidas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2017.

Assinado 25 de Março de 2017 às 11:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2017 às 13:28



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO